



Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o Projeto de Lei nº 1973, de 2018, que "estabelece, no âmbito territorial do Distrito Federal, requisitos para a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros".

Autora: Deputado Bispo Renato
Relator: Deputado CHICO LEITE

I - RELATÓRIO

Chega para o exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1973, de 2018, do Deputado Bispo Renato, que visa "estabelecer, no âmbito territorial do Distrito Federal, requisitos para a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiro".

O art. 1º do PL propõe que somente poderá prestar o serviço quem atender os requisitos:

"I - cuja carteira nacional de habilitação: a) não tenha sido cassada; b) tenha sido emitida, pela primeira vez, há, no mínimo, 2 anos;

II – cujo direito de dirigir não esteja suspenso;

III – com certidões negativas criminais emitidas pela Justiça Federal e pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal;

§ 1º O cumprimento dos requisitos a que se refere este artigo deve ser comprovado, pelo motorista, perante a pessoa física ou jurídica responsável por cadastrá-lo para a prestação do serviço.

§ 2º O cadastro a que se refere o § 1º deste artigo somente será efetuado após a comprovação do cumprimento dos requisitos previstos neste artigo."

No art. 2º, a proposta prevê que a infração aos dispositivos da lei deve ser observar os termos das sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Também, estende



aos responsáveis pelo cadastro dos motoristas, a responsabilidade solidária pelo descumprimento da lei.

As clausuras de regulamentação e entrada em vigor seguem nos arts. 3º e 4º.

Na justificação, o autor defende que o PL visa efetivar a defesa do consumidor e o direito à segurança. Informa que o serviço de transporte privado individual de passageiro, apesar de facilitar a mobilidade social, pode ocasionar problemas, como acidentes por falta de experiência do motorista e os relacionados à vida pregressa criminal do condutor. Defende que o PL pretende reduzir a possibilidade de ocorrência de acidente durante a execução do serviço e de incidentes criminais.

No âmbito dessa CEOF, não foi apresentado emenda no prazo regimental.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF), compete à CEOF analisar e manifestar de forma terminativa, quanto à adequação orçamentária e financeira, bem como emitir parecer sobre o a repercussão orçamentária ou financeira da proposição e assunto referente ao sistema de viação e transportes (RICLDF, art. 64, II, a e s).

Entende-se como adequada¹ a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual (LOA). Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou da despesa ou repercuta de qualquer modo sobre o Orçamento, significativamente, no que tange às Metas Fiscais.

Nesse sentido, em relação à análise da adequação da proposta com as normas orçamentárias e financeiras, entendemos que não há incompatibilidade, -

¹ Art. 1º, § 1º, b, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".



ficando a análise de repercussão orçamentária prejudicada, pois não provocarão aumento das despesas públicas do DF ou redução de receita.

Em relação ao impacto no Sistema de Transporte do Distrito Federal, o serviço de transporte privado individual de passageiro é devidamente regulamentado pela Lei Distrital nº Lei nº 5.691, de agosto de 2016, e pela Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, as quais estabelecem os princípios, requisitos e aspectos gerais desse serviço. Contudo, apesar de considerar que tais regramentos são suficientes para proporcionar um serviço de qualidade à população de DF, a medida poderá aperfeiçoar o serviço.

III – VOTO

Nesse sentido, no âmbito da CEOF, vota-se pela **ADMISSIBILIDADE da matéria e aprovação do PL 1973/2018**, em atendimento ao comando do art. 64 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sala de Comissões, em

Dep. AGACIEL MAIA
Presidente

Dep. CHICO LEITE
Relator